

cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, abrir o seguinte crédito especial:

a) Um de 23.407,75, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1044.º, n.º 41) «Encargos gerais — Fundos municipais — Percentagens sobre o imposto indígena cobrado nos concelhos e circunscrições onde haja câmaras municipais», da tabela da despesa ordinária do orçamento geral para o ano de 1948.

3) Na colónia de Timor

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Proceder ao reforço com a quantia de 4.000\$ da verba do capítulo 8.º, artigo 155.º, n.º 7) «Serviços militares — Outras despesas com o pessoal — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo e na reforma — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, por transferência da do capítulo 8.º, artigo 153.º, n.º 1) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor.

Ministério das Colónias, 22 de Junho de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 12:864

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 1:087.410\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 233.º «Para execução de um plano de fomento e assistência a apresentar pela colónia e a aprovar por despacho ministerial», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor daquela colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 22 de Junho de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 37:453

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, o artigo 54.º e o n.º 1 do artigo 70.º do Decreto n.º 37:029,

de 25 de Agosto de 1948, passam a ter a seguinte redacção;

Artigo 13.º — 1.
a) Certidão de idade.

Artigo 54.º — 1. A idade mínima para a matrícula nos cursos complementares de aprendizagem é a de 13 anos, feitos até ao início do ano escolar a que respeitar a matrícula, podendo vir a ser estabelecido, por despacho ministerial, limite superior.

2. Nos cursos referentes a profissões cujo aprendizado se encontra sujeito a limite mínimo de idade mais elevado podem os alunos ser temporariamente admitidos à frequência da oficina escolar nas condições previstas no artigo 62.º do presente estatuto.

Artigo 70.º — 1. A idade máxima para a matrícula no 1.º ano dos cursos de formação ministrados nas escolas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional dos candidatos do sexo masculino é a de 16 anos completos no início do ano escolar.

Art. 2.º Ao artigo 21.º do mesmo decreto é acrescentado o seguinte número:

4. Os candidatos que completem 13 anos de idade até ao dia 1 de Outubro seguinte não podem matricular-se como internos nas escolas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Serviços de Viação

Direcção dos Serviços Centrais

2.ª Repartição

Portaria n.º 12:865

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:402, de 20 de Novembro de 1942, proibir o estacionamento de veículos no lado sul da estrada marginal Lisboa-Cascais, salvo nos parques a esse fim destinados, fora da estrada.

Esta portaria entra em vigor depois de sinalizados os locais a que se refere.

Ministério das Comunicações, 22 de Junho de 1949. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.